Câmara Municipal de Caieiras
Rua Alemanha, 80 — Fone: 431-2195
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇAO

Foi enviado a esta Comissão a Petição de Recursos do Vereador Aparecido Corrêa de Campos, contra ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.

Somos de parecer no sentido de que o § 3º do artigo 64 do Regimento Interno é inconstitucional porque fere o que dispõe o artigo 25, inciso IX da Lei Organica dos Municipios.

Assim é que, a Lei Orgânica dos Municipios determina, em seu Artigo 25, IX, que à Câmara compete crizr Comissões especiais de inquérito, desde que requeira, no minimo, um terço de seus membros.

O Regimento Interno, em seu Artigo 64, § 2º, pretende dar à Mesa, uma competência que ela não tem e não pode assumir, em razão do disposto na Lei superior.

Somos, pois, pela rejeição do recurso, afim de que prevaleça a decisão do Excelentissimo senhor Presidente e concluimos por um Projeto de Resolução,"denegando" o Recurso.

PROJETO DE RESOLUÇÃO 336/83

DISPÕE SOBRE: Aprova o parecer "DENEGANDO" o recurso do Vereador Aparecido Corrêa de Campos.

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Parecer desta Comissão de Justiça e Redação ao Recurso interposto pelo Vereador Aparecido Corrêa de Campos, contra ato do Senhor Presidente que julgou prejudicado o pedido de criação de Comissão Especial de Inquérito.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1983.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
06 / 83
S. S.

(NEVIO LUIZ ARANHA DARTORA)
Presidente

PRESIDENTE

(EUQUIA CHAIB FERREIRA NEVES) - MEMBRO

(VANDA MATIAZZO) MEMBRO

EXMO SR. ASSIS CREMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS.-

Dirijo-me na forma Regimental a presença de V.Excia, solicitando Petição de Recursos, contra atos praticados por Vossa Excelência na sessão realizada no dia 24 proximo passado do mes de Maio do corrente ano, quando V.Excia, deixou de observar o parágrafo 3º do Artigo 64 da Resolução nº. 311/80 nos Requerimentos de nºs. 51 e 52/1983, apresentados pelo VEREADOR APARECIDO CORREA DE CAMPOS, e que foi considerado por Vossa Excelência prejudicados, por não ter atendido o parágrafo 1º do Artigo 64 do Regimento Interno da Câmara.

Solicito ainda a observância de V.Excia, no parágrafo 4º do Artigo 159 do nosso Regimento Interno.

Esperando contar com o alto espírito de justiça que norteia seu trabalho de homem público, tome as devidas providências que o caso requer.

Nesta oportunidade renovo a V.Excia, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Caieiras, 26 de Maio de 1983 .-

= APARECIDO CORREA DE CAMPOS=
= VEREADOR=

Recebi em 26-5-83

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 28/06/83

Recurso do Nobre Edil APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS, datado de 26 de maio de 1.983, contra decisão do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, que julgou prejudicado pedidos de criação de Comissões Especiais de Inquérito.-

-PARECER-

Diz a Carta Magna em seu artigo 37:-

"A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros". (grifamos)

A lei Orgânica dos Municípios, por sua vez, acompanhando a mesma linha de raciocínio estabelece, no inciso IX do artigo 25 que:

"À Câmara compete, privativamente, -entre outras-, as seguintes atribuições:

...

IX- Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal,- sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros; (grifamos).

A constituição de uma comissão especial de inquérito, só poderá ser levada a efeito, se o requerimento inicial vier subscrito por um terço dos membros da Câmara. No caso da Câmara Municipal de Caieiras, contando esta com 13 (treze) vereadores, o pedido, para ser processado, haverá de ter, no mínimo, cinco (5) assinaturas.

Nem se fale em elaboração de "Projeto de Resolução" pela Mesa, porque tal iniciativa é inconstitucional, como adiante se verá.-

Verificado que o requerimento preenche os requisitos da Lei Orgânica e regimental, o Presidente nomeará, de imediato os componentes da Comissão.-

No caso em tela, com todo o respeito que dedico ao nobre subscritor da propositura, inocorre observância à lei Orgânica dos Municípios, porque o requerimento só contém a sua assinatura, o que, por si só impossibili

(impossibili)ta a criação da C.E.I. e o seu consequente processamento.-

Apresentados os requerimentos, Sua Excelência, o Sr. Presidente da Egrégia Casa de Leis, considerou prejudicadas as proposituras, estribando-se no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno e no inciso IX do artigo 25 da Lei Orgânica dos Municípios.-

Inconformado, o nobre propositor recorre da decisão do Sr. Presidente, com base no artigo 159 do Regimento Interno.

O recurso obedece as exigências regimentais.

Alega o recorrente, em síntese, que o Sr. Presidente deixou de observar o § 3º do artigo 64 do Regimento Interno ao julgar prejudicado os requerimentos.

A atitude do Sr. Presidente, ao nosso ver, está correta, s.m.j..- É que, deixou de submeter à apreciação do plenário, justamente por não preencher os requisitos legais, posto que só assinado por um vereador.-

O § 3º do artigo 64 do Regimento Interno da Edilidade Caieirense, está, máxima vênia, revestido de ilegalidade, vez que afronta lei hierarquicamente superior e a Constituição Federal.

Processando os pedidos, na forma proposta, aí sim, "data venia" estaria agindo irregularmente o Sr. Presidente.-

O Regimento interno não pode contrariar nenhuma lei em vigor, e, muito menos a Constituição. Deve se limitar, obdecendo as leis superiores, a disciplinar as atividades internas da Câmara.

> "O Regimento da Câmara disciplinará os trabalhos legislativos, administrativos e de polícia da Câmara. Respeitados os dispositivos das Constituições, Federal e do Estado, bem como os da Lei Orgânica dos Municípios, o Regimento Interno pode regular tudo, sendo a lei dos vereadores" (In Manual do Vereador-José Afonso da Silva- Ed. 1977- página 39)

Não poderia, pois, o Sr. Presidente valer-se do § 3º do artigo 64 do Regimento Interno porque esta disposição é inoperante.-

Ante o exposto, sou de parecer no sentido de que o recurso deva ser rejeitado, porque o Sr. Presidente não poderia determinar o seguimento das proposituras, basean

(basean)do em disposição regimental inoperante, com vício de ilegalidade e inconstitucional, sob pena de incorrer na prática de ato também viciado.-

Peço permissão, por fim, para sugerir:

a)- Ao recorrente, ao qual dispenso o maior respeito e admiração, que, em querendo, formule novo requerimento nos termos da Lei Orgânica e na forma Regimental aquí articulados, colhendo a aquiescência e assinaturas de seus pares até atingir o mínimo legal. Assim procedendo, não poderá deixar de se constituir as Comissões pleiteadas.-

b)- À Egrégia Câmara, sugiro a reforma do Regimento Interno, nos termos do artigo 210, para que se dê nova redação ao parágrafo 3º do artigo 64, eliminando-se a parte que contraria as Leis Maiores.-

É o meu parecer, "sub censura", que tenho a honra de encaminhar à Egrégia Câmara.

Caieiras, 27 de maio de 1.983

OSWALDO CORRÊA LEITE FILHO
- ADVOGADO-

Câmara Municipal de Caieiras
Rua Alemanha, 80 — Fone: 431-2195
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 336/83

(27 de janeiro de 1983.)

DISPÕE SOBRE: Fixa a remuneração dos Vereadores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA A SEGUINTE:

R E S O L U Ç Ã O:

ARTIGO 1º - Fica fixado, a partir de 1º de janeiro de 1983, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Caieiras, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975, com as modificações da Lei Complementar nº 38 de 13 de novembro de 1979.

ARTIGO 2º - A remuneração corresponderá a 15% (quinze por cento) do que a igual título for pago aos Deputados Estaduais, será atribuida mensalmente não podendo ultrapassar 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, sendo que no mês de janeiro de 1983, esses subsídios serão distribuídos por 11 (onze) Vereadores e a partir de 1º de fevereiro de 1983, esse número eleva-se a 13 (treze) Vereadores, conforme os valôres estabelecidos abaixo:

JANEIRO/83

Parte Fixa.....	Cr$	49.850,00
Parte Variável.....	Cr$	49.850,00
Sessões Extraordinárias (até 4 mensais a Cr$ 700,00 cada).....	Cr$	2.800,00
Total.....	Cr$	102.500,00

FEVEREIRO/83

Parte Fixa.....	Cr$	45.550,00
Parte Variável.....	Cr$	45.550,00
Sessões Extraordinárias (até 4 mensais a Cr$ 700,00 cada).....	Cr$	2.800,00
Total.....	Cr$	93.900,00

- segue -

ARTIGO 3º - A parte variável do subsídio será devida pelo comparecimento do Vereador às Sessões Ordinárias e à participação nas votações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de cada Sessão Ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número das que forem programadas durante o mês.

ARTIGO 4º - As Sessões Extraordinárias serão remuneradas até o máximo de quatro por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de cada Sessão Extraordinária será obtido dividindo-se por quatro a soma das oito Sessões devidas ao Deputado Estadual e aplicando-se o percentual previsto no artigo 2º.

ARTIGO 5º - A atualização em decorrência dos reajustes da remuneração dos Deputados Estaduais far-se-á por Ato da Mesa.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

ARTIGO 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1983.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, em 27 de janeiro de 1983.

-(Prof.NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA)-
Presidente

-(CARLOS GOMES)-
1º Secretário

-(BENEDICTO LOPES DE CAMPOS)-
2º Secretário